

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

Av. 67, de 28/11/69
do Senado Federal.

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Autoriza o Poder Executivo a incluir na relação descritiva das
rodovias do Plano Rodoviário Nacional, a rodovia "Congonhas - BR-135-
Ouro-Preto - BR-040".

DESPACHO: As Coms. de Const. e Justiça, de Transp. Com. e Obras Públi
cas e Finanças.

A Com. de Const. e Justiça em 11 de março de 19 70

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. ~~Guilherme Machado~~, em 10.4.19 70

O Presidente da Comissão de ~~Justiça~~

Ao Sr. ~~Gonçalves~~, em 19 70

O Presidente da Comissão de ~~Justiça~~

Ao Sr. ~~Deputado Leão Pereira~~, em 15/4/71

O Presidente da Comissão de ~~Justiça~~

Ao Sr. ~~Deputado Sérgio Bulhões~~, em 23/8.19 71

O Presidente da Comissão de ~~Justiça~~

Ao Sr. ~~—~~, em 19 70

O Presidente da Comissão de ~~Justiça~~ (JUSTIÇA)

Ao Sr. ~~Dep. JOAQUIM BEVILACQUA~~ (Redistribuido), em 3/4/75

O Presidente da Comissão de ~~—~~

Ao Sr. ~~Deputado Guarez Batista~~, em 14.5.19 75

O Presidente da Comissão de ~~Transporte~~

Ao Sr. ~~Deputado Francisco Belas Pinto~~, em 29.19 71

O Presidente da Comissão de ~~Finanças~~

Ao Sr. ~~—~~, em 19 70

O Presidente da Comissão de ~~—~~

PROJETO N.º 2.092 DE 19 70

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.092, de 1970

Autoriza o Poder Executivo a incluir na relação descritiva das rodovias do Plano Rodoviário Nacional, a rodovia "Congonhas — BR-135 — Ouro Preto — BR-040".

(DO SENADO FEDERAL)

As Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a incluir na relação descritiva das rodovias do Plano Rodoviário Nacional, anexa à Lei nº 4.592, de 29 de dezembro de 1964, restabelecida pela Lei nº 5.356, de 17 de dezembro de 1967, a rodovia "Congonhas — BR-135 — Ouro Preto — BR-040."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, novembro de 1969.
— Gilberto Marinho, Presidente do Senado Federal.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 106, DE 1968

Autoriza o Poder Executivo a incluir, na relação descritiva das rodovias do Plano Rodoviário Nacional, a rodovia "Congonhas — BR — 155 — Ouro Preto — BR-040."

Projeto de autoria do Sr. Senador Nogueira da Gama.

Apresentado na Sessão de 23 de setembro de 1968. Publicado no "Diário do Congresso Nacional" (Seção II), de 24 de setembro de 1969.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças, em 23 de setembro de 1969.

Na Sessão de 13 de novembro de 1969, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 49-69 — Da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Carlos Lindenberg, pela tramitação do Projeto, com as emendas que apresenta (números 1, 2 e 3 — CCJ);

Nº 50-69 — Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, relatado pelo Sr. Senador José Leite, favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça, apresentando as Emendas de nºs 4-CT;

Nº 51-69 — Da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador José Leite, apresentando Substitutivo ao Projeto;

Nº 52-69 — Da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Carlos Lindenberg, favorável ao Substitutivo da Comissão de Finanças;

Pareceres publicados no "Diário do Congresso Nacional (Seção II)", de 14 de novembro de 1969.

Incluído em Ordem do Dia, no dia 17-11-69, para o 1º turno regimental. Nessa data, após falar em sua dis-



— 2 —

Em sessão o Sr. Senador Aurélio Viana, e aprovado o Substitutivo da Comissão de Finanças. O Projeto vai, em seguida, à Comissão de Redação.

Em 19 de novembro de 1969 é lido o Parecer nº 93-69, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador Leandro Maciel, apresentando a redação do vencido.

Em 26 de novembro de 1969, o Projeto é incluído em Ordem do Dia, para o 2º turno regimental. Nessa data, é o projeto dado como aprovado, nos termos do art. 272-A, do Regimento Interno.

O Projeto vai à Câmara dos Deputados, com o Ofício nº

Lote: 46

Caixa: 81

PL N° 2092/1970

2



Autoriza o Poder Executivo a incluir, na relação descritiva das rodovias do Plano Rodoviário Nacional, a rodovia "Congonhas - BR-135 - Ouro Preto - BR-040".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a incluir na relação descritiva das rodovias do Plano Rodoviário Nacional, anexa à Lei nº 4 592, de 29 de dezembro de 1 964, restabelecida pela Lei nº 5 356, de 17 de dezembro de 1 967, a rodovia "Congonhas - BR - 135 - Ouro Preto - BR-040".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE NOVEMBRO DE 1 969

GILBERTO MARINHO
Presidente do Senado Federal

As Comissões de Constituição e Justi-
ça, de Transportes, Comunicações e
Obras Públicas e de Finanças.
Em 2.12.69.

Min. Fair



Autoriza o Poder Executivo a incluir,
na relação descritiva das rodovias do
Plano Rodoviário Nacional, a rodovia
"Congonhas - BR-135 - Ouro Preto-BR -
040."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a in-
cluir na relação descritiva das rodovias do Plano Rodoviário Nacional,
anexa à Lei nº 4 592, de 29 de dezembro de 1 964, restabelecida pela
Lei nº 5 356, de 17 de dezembro de 1 967, a rodovia "Congonhas - BR -
135 - Ouro Preto - BR-040."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL; EM 28 DE NOVEMBRO DE 1 969

Gilberto Marinho

GILBERTO MARINHO
Presidente do Senado Federal



- CIRCULAR -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 1 968

Autoriza o Poder Executivo a incluir, na relação descritiva das rodovias do Plano Rodoviário Nacional, a rodovia "Congonhas -BR-135 - Ouro Preto - BR.040."

PROJETO DE AUTORIA DO SR. SENADOR NOGUEIRA DA GAMA.

Apresentado na sessão de 23.9.1968. Publicado no DCN (Seção II) de 24.9.1969.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças, em 23.9.1969.

Na sessão de 13.11.69 são lidos os seguintes Pareceres:

- Nº 49/69 -da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Carlos Lindenberg, pela tramitação do Projeto, com as emendas que apresenta (ns. 1, 2 e 3 -CCJ);
- Nº 50/69 -da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, relatado pelo Sr. Senador José Leite, favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça, apresentando as emendas de ns. 4-CT;
- Nº 51/69 -da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador José Leite, apresentando Substitutivo ao Projeto;
- Nº 52/69 - da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Carlos Lindenberg, favorável ao Substitutivo da Comissão de Finanças;

Pareceres publicados no DCN (Seção II) de 14.11.69.

Incluído em Ordem do Dia, no dia 17.11.69, para o 1º turno regimental. Nessa data, após falar em sua discussão o Sr. Senador Aurélio Viana, é aprovado o Substitutivo da Comissão de Finanças. O Projeto vai, em seguida, à Comissão de Redação.

Em 19.11.69 é lido o Parecer nº 93/69, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador Leandro Maciel, apresentando a redação do vencido

Em 26.11.69 o Projeto é incluído em Ordem do Dia, para o 2º turno regimental. Nessa data, é o projeto dado como aprovado, nos termos do art. 272-A, do Regimento Interno.

O Projeto vai à Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 67, de 28.11.69

/HBH

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa

Em

10 de Dez. 69.
Arnoldo Cavallini
3.º Secretário

exercício da 1.ª Secretaria

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO

28 NOV 1826 04385

SEÇÃO DE PROTOCOLO



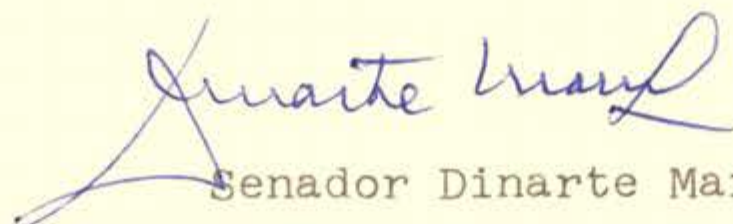
Nº 67

Em 28 de novembro de 1969

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58 da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 105, de 1968, constante do autógrafo junto, que autoriza o Poder Executivo a incluir, na relação descritiva das rodovias do Plano Rodoviário Nacional, a rodovia "Congonhas - BR- 135 - Ouro Preto - BR-040."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


Senador Dinarte Mariz
1.º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/HBH



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 49, 50, 51 e 52, de 1969

sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 105, de 1968, que inclui no Plano Rodoviário Nacional a Rodovia "Congonhas — BR—135 — Ouro Preto — BR-040" — a "Estrada dos Inconfidentes".

PARECER N.º 49

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

O ilustre Senador Nogueira da Gama é o autor do presente projeto que inclui na relação descritiva das rodovias do Plano Rodoviário Nacional, anexa ao Decreto-Lei n.º 142, de 2 de fevereiro de 1967, no âmbito do regime preferencial de obras, a Rodovia "Congonhas — BR-135 — Ouro Preto — BR-040".

Pelo projeto, são, ainda, estabelecidas as seguintes medidas:

I — autorização ao Poder Executivo para promover estu-

dos, pesquisas e projetos necessários à construção da rodovia — que se denominará "Estrada dos Inconfidentes" e utilizar, para tal fim, recursos do Fundo Rodoviário Nacional (art. 2.º);

II — outorga, pelo Poder Executivo, da execução das obras, pelo regime de concorrência pública, por intermédio do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do Ministério dos Transportes (art. 3.º).

A proposição, como se vê, no seu objetivo fundamental, ou seja: a complementação de um Plano Rodoviário Nacional não encontra óbice na preceituação constitucional.

Os arts. 2.º e 3.º, porém, não nos parecem em boa ordem jurídica uma vez que concedem, ao Executivo, autorizações já consubstanciadas no seu poder regulamentar.



— 2 —

As razões de mérito, abordadas pelo ilustre autor do projeto, em sua justificação, serão examinadas pelas Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.

Opinamos, assim, pela tramitação do projeto, com as seguintes

EMENDA N.º 1—CCJ

Ao art. 1.º

Inclua-se o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — A rodovia referida neste artigo denominar-se-á “Estrada dos Inconfidentes”.

EMENDA N.º 2—CCJ

Ao art. 2.º

Suprima-se o art. 2.º

EMENDA N.º 3—CCJ

Ao art. 3.º

Suprima-se o art. 3.º

Sala das Comissões, 8 de outubro de 1968. — **Milton Campos**, Presidente — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Aloysio de Carvalho** — **Wilson Gonçalves** — **Argemiro de Figueiredo** — **Bezerra Neto** — **Antônio Carlos** — **Nogueira da Gama**.

PARECER N.º 50

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Relator: Sr. José Leite

O presente Projeto, apresentado pelo ilustre Senador Camilo Nogueira da Gama, inclui na relação descritiva e nomenclatura das rodovias do Plano Nacional de Viação a ligação “Congonhas (BR—135) Ouro Preto (BR—040)”, com cerca de 40 km de extensão.

2. O artigo 1.º da proposição em exame faz referência à relação de estradas de rodagem aprovada pelo Decreto-Lei n.º 142, de 1967, “dentro do regime preferencial de obras”. Todavia, desde já convém lembrar que este diploma foi recentemente revogado pela Lei n.º 5.356, razão pela qual estão em vigor as Leis n.ºs 4.592, de 1964, e 4.906, de 1965.

Esse o principal motivo da emenda que oferecemos no final deste relatório.

Pelo art. 2.º é o Poder Executivo autorizado a fazer estudos para construção dessa rodovia denominada “Estrada dos Inconfidentes”.

O art. 3.º trata da construção da obra por intermédio do DNER — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, isto é, utilizando os recursos do Fundo Rodoviário Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 343, de 1967, que alterou a legislação do Imposto Único sobre Combustíveis.

3. Justificando o projeto seu autor se refere “a uma velha aspiração dos habitantes de antiga região do Estado de Minas, que nela desejam ver construída uma rodovia, ligando a Cidade de Congonhas, na BR-135, célebre mundialmente pelas conhecidas obras do “Aleijadinho”, com a tradicional Ouro Preto, antiga Vila Rica”.

O Senador Nogueira da Gama faz, ainda, alusão ao antigo caminho, denominado “Estrada Real”, ligando o Rio de Janeiro à Vila Rica, hoje Ouro Preto, antiga capital do Estado. Ressalta, a seguir, a situação do trecho “Congonhas — Vila Rica — (Ouro Preto)”, conhecido como “Estrada dos Inconfidentes”, e que tem hoje, em



tôda a sua extensão, o testemunho dos tempos áureos, tais como edificações, pontes e marcos históricos, relegados ao esquecimento.

Contudo, a passagem que mais nos chamou a atenção por suas finalidades turísticas foi a que se segue:

“Zona rica de minérios, de beleza natural, de monumentos históricos, não teve, entretanto, até hoje, atendida essa velha aspiração: o asfaltamento da histórica estrada, já existente desde 1830.”

Por conseguinte, o nobre Senador por Minas Gerais faz alusão à norma que permite ao DNER “despender até 5%, de sua quota do Fundo Rodoviário Nacional na construção ou melhoria de estradas de rodagem em relevante finalidade turística”, (art. 9.º da Lei n.º 4.452, de 1964), como é o caso em aprêço.

4. A Comissão de Constituição e Justiça, examinando a proposição, opinou pela tramitação do projeto com as seguintes emendas:

1) EMENDA N.º 1 — CCJ

Ao Art. 1.º

Inclua-se o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — A rodovia referida neste artigo denominar-se-á “Estrada dos Inconfidentes”.

2) EMENDA N.º 2 — CCJ

Ao art. 2.º

Suprima-se o art. 2.º

3) EMENDA N.º 3 — CCJ

Ao Art. 3.º

Suprima-se o art. 3.º

6. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto, das Emendas n.ºs 1 CCJ, 2 CCJ e 3 CCJ, apresentando também a seguinte emenda ao artigo 1.º:

EMENDA N.º 4—CT

Ao Art. 1.º

Onde se lê:

“anexa ao Decreto-Lei n.º 142, de 2 de fevereiro de 1967, dentro do regime preferencial de obras, a seguinte rodovia:

“Congonhas — BR-135 — Ouro Preto — BR-040.”

Leia-se:

“anexa à Lei n.º 4.592, de 29 de dezembro de 1964, restabelecida pela Lei n.º 5.356, de 17 de dezembro de 1967, dentro do regime preferencial de obras, a seguinte rodovia:

“BR-487 — Congonhas (BR-135) — Ouro Preto (BR-040).”

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 1968. — Carlos Lindenberg, Presidente eventual — José Leite, Relator — Atílio Fontana — Paulo Tôrres.

PARECER N.º 51

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 105, de 1968, que inclui no Plano Rodoviário Nacional a Rodovia “Congonhas—BR-135—Ouro Preto—BR-040”, a “Estrada dos Inconfidentes”.

Relator: Sr. José Leite

Apresentado pelo Senador Nogueira da Gama, a presente proposição visa a incluir na relação das rodovias fe-



derais, aprovada pela Lei n.º 4.592, de 1964, a "Estrada dos Inconfidentes", ligando Congonhas a Ouro Preto.

2. Justificando o projeto, seu autor lembra que, sendo uma "zona rica de minérios, de beleza natural, de monumentos históricos, não teve, entretanto, até hoje, atendida sua velha aspiração: o asfaltamento da histórica estrada, já existente desde 1830".

3. A Comissão de Constituição e Justiça, examinando a proposição, opinou por sua tramitação e apresentou três emendas. A primeira inclui um parágrafo no art. 1.º, denominando de "Estrada dos Inconfidentes" a ligação acima referida. As demais emendas suprimem os artigos 2.º e 3.º

4. A Comissão de Transportes opinou, também, pela aprovação e apresentou uma emenda dando número (BR-487) à Rodovia Congonhas—Ouro Preto e fazendo referência à legislação que está em vigor, uma vez que a Lei n.º 5.356 revogou o Decreto-Lei n.º 142, de 1967, e restabeleceu a Lei n.º 4.592, de 1964.

5. Trata-se, como se vê, de simples inclusão, na relação descritiva e nomenclatura das rodovias do Plano Nacional de Viação, de uma ligação rodoviária.

A providência fundamental que o projeto consubstancia, ou seja, a de

inclusão do referido trecho no planejamento de obras, não vulnera, na essência, a sistemática jurídica, nem a preceituação constitucional, segundo a Comissão de Justiça.

Por conseguinte, a inclusão de rotas, com referência expressa ao Plano Nacional de Viação (Leis n.º 4.592, n.º 4.906 e n.º 5.356) não significa a obrigatoriedade de uma despesa com sua construção. Essa, também, a opinião a que chegou esta Comissão de Finanças no Parecer n.º 1.383/65, ao apreciar projeto da mesma natureza.

Uma outra conclusão a que se pode chegar é no sentido de que a expressão "dentro de regime preferencial de obras", no *caput* do artigo 1.º do projeto em exame, não possui correlação com decretos periodicamente expedidos pelo Poder Executivo, tais como o de n.º 57.088, de 1965, ou o de n.º 61.594, de 1967, que aprovam o Plano Preferencial de Obras Rodoviárias Federais. Estes decretos, como se sabe, resultam da necessidade de dar continuidade a um elenco de obras, cuja realização ultrapassa um exercício financeiro. Essa foi, também, uma das origens de textos legais como, por exemplo, as previsões plurianuais (arts. 23 e seguintes da Lei n.º 4.320, de 1964), a Lei Complementar n.º 3, de 1967, que dispõe sobre Orçamentos Plurianuais de Investimentos e, recentemente, a Lei n.º 5.450, de 1968, que aprovou o Or-



çamento Plurianual de Investimentos para o período 1968-1970.

Destarte, podemos considerar esse projeto como um pré-requisito necessário à construção de obra, que não importa, repetimos, em aumento da despesa pública.

Além disso, a expressão “dentro do regime preferencial de obras” pode ser suprimida do **caput** do artigo 1.º da proposição, na medida em que a sistemática para realizar investimentos rodoviários se alterou após a promulgação da nova Constituição. É o que se depreende da leitura do parágrafo único do artigo 60 da Constituição.

O referido preceito constitucional está assim redigido:

“Parágrafo único — As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimentos, na forma prevista em lei complementar.”

Considerando, assim, que a matéria versada pelo projeto deve ser refundida, à vista das correções sugeridas nas emendas e tendo em conta, ainda, a preservação da atuação do Poder Executivo, na incumbência que lhe cabe de elaborar e executar o planejamento rodoviário, opinamos pela adoção do seguinte

SUBSTITUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a incluir, na relação descritiva das rodovias do Plano Rodoviário Nacional, a Rodovia “Congonhas—BR-135—Ouro Preto — BR-040.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a incluir na relação descritti-

va das rodovias do Plano Rodoviário Nacional — anexa à Lei n.º 4.592, de 29 de dezembro de 1964, restabelecido pela Lei n.º 5.356, de 17 de dezembro de 1967, a Rodovia “Congonhas — BR-135 — Ouro Preto — BR-040”.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 5 de novembro de 1969. — **Argemiro de Figueiredo**, Presidente — **José Leite**, Relator — **Aurélio Vianna** — **Leandro Maciel** — **Fernando Corrêa** — **Mello Braga** — **João Cleofas** — **Carvalho Pinto** — **Bezerra Neto** — **Manoel Villaza** — **Sigefredo Pacheco** — **Pessoa de Queiroz** — **José Ermírio**.

PARECER N.º 52

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

O presente Projeto, de iniciativa do ilustre Senador Nogueira da Gama, volta ao exame deste Órgão Técnico, à vista de substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças.

As razões que ditaram a elaboração da referida emenda substitutiva estão resumidas no seguinte trecho do parecer do ilustre Senador Júlio Leite, Relator da matéria na Comissão de Finanças:

“Considerando, assim, que a matéria versada pelo projeto deve ser refundida, à vista das correções sugeridas nas emendas e tendo em conta, ainda, a preser-



— 6 —

ção da atuação do Poder Executivo, na incumbência que lhe cabe de elaborar e executar o planejamento rodoviário, opinamos pela adoção do seguinte" ...

Do exposto, verifica-se que a emenda procura situar a matéria em termos mais adequados, segundo as normas legais editadas no curso da tramitação do projeto e algumas alterações sugeridas em emendas apresentadas por órgãos técnicos da Casa.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, nada há que contra-indique a aceitação da emenda substitutiva da Comissão de Finanças.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 1969. — **Aloysio de Carvalho**, Presidente em exercício — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Bezerra Neto** — **Wilson Gonçalves** — **Edmundo Levi** — **Antônio Balbino** — **Arnon de Mello** — **Antônio Carlos** — **Josaphat Marinho**.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 14-11-69

Lote: 46
Caixa: 81
PL N° 2092/1970

9

Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — 1969



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 93, de 1969

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 105, de 1968.

Relator: Sr. Leandro Maciel

A Comissão apresenta a redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 105, de 1968, que autoriza o Poder Executivo a incluir, na relação descritiva das rodovias do Plano Rodoviário Nacional, a Rodovia "Congonhas — BR-135—Ouro Preto — BR-040".

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1969. — **José Feliciano**, Presidente — **Leandro Maciel**, Relator — **Nogueira da Gama**.

ANEXO AO PARECER N.º 93, DE 1969

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 105, de 1968, que autoriza o Poder Executivo a incluir, na relação descritiva das rodovias do Plano Rodoviário Nacional, a Rodovia "Congonhas — BR-135 — Ouro Preto — BR-040".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a incluir, na relação descritiva das rodovias do Plano Rodoviário Nacional, anexa à Lei n.º 4.592, de 29 de dezembro de 1964, restabelecida pela Lei n.º 5.356, de 17 de dezembro de 1967, a Rodovia "Congonhas — BR-135 — Ouro Preto — BR-040".

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 20-11-69



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Of. nº 35 /72

Brasília, em 22 de junho de 1972.

Senhor Presidente:

Atendendo à deliberação unânime desta Comissão, em reunião Plenária, realizada em 22/6/72, solicito a V.Exa. seja ouvido o Ministério dos Transportes sobre o Projeto nº 2092/72, do Senado Federal, que "Autoriza o Poder Executivo a incluir na relação descritiva das rodovias do Plano Rodoviário Nacional a Rodovia "Congonhas - BR-135 - Ouro Preto - BR-040".

Aproveite a oportunidade para renovar a V.Exa. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ BRAZ

Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

À Sua Exa. o Senhor
Deputado PEREIRA LOPES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.

anb/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 2.092/70



"Inclui na relação descritiva das rodovias do Plano Rodoviário Nacional, a rodovia "Congonhas - BR-135 - Ouro Preto - BR-040.

AUTOR : Do Senado Federal

RELATOR: Dep. Joaquim Bevilacqua

RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, vem ao exame desta Comissão o projeto de lei nº 2.092/70, que autoriza o Poder Executivo a incluir na relação descritiva das rodovias do Plano Rodoviário Nacional a rodovia "Congonhas - BR-135 - Ouro Preto - BR-040".

Preliminarmente, o dispositivo que a proposição pretende modificar já perdeu sua vigência. O Plano Nacional de Viação vigente foi instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

Entretanto, dentro das normas estabelecidas por esse novo Plano, a pretensão encontra amparo, de vez que o trecho rodoviário que consubstancia liga cidades de valor histórico e artístico Nacional. Ambas, todavia, constituem pontos de atração turística de grande importância para o País.

Enquadram-se, assim, na letra d do item 2 do anexo à lei citada. Por outro lado, a emenda modificativa a esse respeito caberá à Comissão de Transportes, que lhe examinará o mérito.

Assinatura manuscrita



CÂMARA DOS DEPUTADOS



12

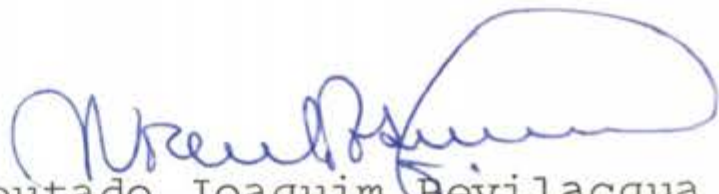
A matéria não encontra óbices na preceituação constitucional, porquanto o Plano Nacional de Viação é implementado no contexto do Plano Nacional de Desenvolvimento e dos Orçamentos Plurianuais de Investimento, instituídos pelo Ato Complementar nº 43, de 29 de janeiro de 1969, modificado pelo Ato Complementar nº 76, de 21 de outubro de 1969 e pela Lei Complementar nº 9, de 11 de dezembro de 1970, justificando assim, os aspectos financeiros e de custeio da implantação gradativa do Plano. O projeto em exame não gera encargos imediatos para o erário público com a inclusão no Plano do trecho rodoviário pretendido; insere apenas modificação no planejamento inicial que lhe deu origem. Tal inclusão possibilitará a implantação do trecho pretendido somente quando o Poder Executivo, através de estudos de viabilidade técnica e econômica, julgar aconselhável sua execução.

A proposição não fere dispositivos constitucionais e está redigida dentro de boa técnica legislativa.

V O T O

Pelas razões expendidas, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1975.


Deputado Joaquim Devillacqua
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária, realizada em 16.04.75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 2.092/70, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Braz - Presidente, Joaquim Bevilacqua - Relator, Alceu Collares, Altair Chagas, Antônio Mariz, Blota Júnior, Cantídio Sampaio, Celso Barros, Claudino Sales, Cleverson Teixeira, Djalma Bessa, Erasmo Martins Pedro, Ernesto Valente, Gomes da Silva, Jairo Magalhães, Jarbas Vasconcelos, José Sally, Lauro Leitão, Lidovino Fanton, Luiz Henrique, Miro Teixeira, Ney Lopes, Nogueira da Gama, Noide Cerqueira, Norton Macedo, Petrônio Figueiredo, Rubem Dourado, Sebastião Rodrigues Júnior, Tarcísio Delgado e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1975.

Deputado Luiz Braz
PRESIDENTE

Deputado Joaquim Bevilacqua
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2 092, DE 1 970,
que autoriza o Poder Executivo a
incluir na relação descritiva
das rodovias do Plano Rodoviário
Nacional, a rodovia Congonhas -
BR-135 - Ouro Preto - BR-040 ".

AUTOR DO PROJETO, NO SENADO : Senador NO-
GUEIRA DA GAMA

RELATOR : Deputado JUAREZ BATISTA

RELATÓRIO

O projeto de lei acima caracterizado foi apresen-
tado em 23 de setembro de 1 968, no Senado, onde foi distri-
buído às Comissões de Constituição e Justiça; Transportes,
Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.

No primeiro dos órgãos técnicos, a proposição foi
relatada pelo Senador CARLOS LINDEMBERG, que opinou favora-
velmente, oferecendo emenda no sentido de denominar "Estra-
da dos Inconfidentes" a nova rodovia, suprimindo, também,
os artigos 2º e 3º do projeto.

A Comissão de Transportes opinou favoravelmente ,
não só quanto à proposição como também quanto às emendas da



Comissão de Constituição e Justiça. Propôs, ainda, esse órgão técnico a alteração da redação do art. 1º, que mencionava o Decreto-lei nº 142, de 1 967, que já tinha sido superado pelas Leis nºs 4 592, de 29 de dezembro de 1964, e 5 356, de 17 de dezembro de 1 967, com o seguinte traço do :

BR.487 - Congonhas (BR.135) - Ouro Preto
BR.040m.

Indo à Comissão de Finanças, entendeu esse colegiado de refundir o projeto, para o que adotou as emendas já oferecidas pelas outras Comissões, do que resultou o substitutivo aprovado pelo Senado.

Em seguida, a proposição foi enviada à Câmara dos Deputados, onde foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Transportes e Finanças, em 11 de março de 1 970.

Na Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer favorável, o projeto ficou paralizado durante cinco anos - mais de uma Legislatura ! - vindo finalmente a esta Comissão, onde fui designado relator em 14 de maio p.findo.

É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R

Em 10 de setembro de 1 973, foi publicada a Lei nº 5 917, que aprovou o novo Plano Nacional de Viação.

Em consequência, a redação que nos chegou do Se-



nado Federal já está superada porque ela se baseava nas Leis n.ºs. 4 592, de 29 de dezembro de 1 964, e 5 356, de 17 de dezembro de 1 967.

Portanto, a nos convenceremos da conveniência da aprovação do projeto, teremos de oferecer-lhe substitutivo, para atualizá-lo.

De acordo com a conceituação estabelecida pelo anexo à Lei nº 5 917, de 1 973, as rodovias do Plano Nacional de Viação devem satisfazer, pelo menos, uma das seguintes condições :

- a)
- b)
- c) ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais ;
- d) permitir o acesso :

.....

"a estâncias Hidrominerais, a cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e pontos de atração turística notoriamente conhecidos e explorados".

É evidente que o projeto atende ambas as exigências. O atendimento de uma só delas já o justificaria.

De fato, a ligação pretendida faz a conexão da radial BR.040 (Brasília - Três Marias - Belo Horizonte -



Barbacena - Juiz de Fora - Três Rios - Rio de Janeiro) com a diagonal BR.356 (Belo Horizonte - Muriaé - Campos - São João da Barra).

O atual plano rodoviário modificou a nomenclatura e o traçado das estradas, de sorte que não há coincidências com a nomenclatura e o traçado do projeto original, que tem de ser atualizado nesse ponto.

A conexão que se dá é entre a BR.040 e a BR.356 e não a BR.135.

De qualquer maneira, porém, realiza-se a condição para ser estabelecida a ligação, que, no conceito técnico do Plano Nacional de Viação, é aquela que, "em qualquer direção e não se enquadrando nas categorias precedentes, liga pontos importantes de duas ou mais rodovias federais, ou que permita o acesso a instalações federais de importância, a pontos de fronteira, a estâncias hidrominerais, a cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a pontos de atração turística, ou aos principais terminais marítimos, fluviais, ferroviários ou aeroviários" (Anexo do Plano Nacional de Viação - 2.2.1.0 - letra e).

Em segundo lugar, o projeto se justifica também porque permite o acesso a duas das mais veneráveis relíquias históricas do nosso País, as centenárias cidades de Ouro Preto e Congonhas, ambas tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e consideradas monumentos nacionais.

Ouro Preto, antiga Vila Rica, ex-capital de Minas Gerais e palco onde se desenrolou o drama dos inconfiden -



tes, abriga os tesouros mais notáveis da arte barroca do Brasil. Congonhas, onde se encontra grande número de obras do Aleijadinho, é mundialmente conhecida. Ambas são verdadeiras relíquias históricas do Brasil, magníficos polos de atração turística, visitados constantemente por pessoas de todo o mundo.

É, pois, evidente que a rodovia pretendida dará o acesso a duas cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que constituem pontos de grande atração turística notoriamente conhecidos e explorados.

Portanto, o projeto encontra embasamento na própria lei que estatuiu o Plano Rodoviário Nacional.

Não entendemos porque o substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças do Senado não incluiu a denominação "Estrada dos Inconfidentes", constante da emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça. Essa denominação é altamente significativa, porque evoca os acontecimentos que culminaram na execução de TIRADENTES e que constituem capítulo importante da nossa história política.

Por outro lado, o projeto de lei do Senado é meramente autorizativo. Não obriga. Portanto, é inócuo. Ocorre que o Congresso Nacional tem poderes para "dispor sobre todas as matérias da competência da União" (Constituição, art. 43), entre as quais evidentemente se inclui a de estabelecer as rodovias do Plano Nacional de Viação.

Finalmente, cabe dar a designação à nova rodovia.



Nos termos do "Anexo" do Plano Nacional de Viação, a designação compreende o símbolo inicial BR seguido de três algarismos, sendo o primeiro o designativo da ligação, que é 4. Os dois outros "indicarão a posição da rodovia relativamente a Brasília e aos limites extremos do País (N, S, L, O, NO, SO, NE e SE), de acordo com a metodologia e sistemática estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem" (2.2.1.2.1). Caberá, pois, ao DNER, se aprovada a lei, dar o número, de acordo com essa orientação.

Em face de tudo quanto foi dito, nosso voto é pela aprovação do projeto, nos termos do seguinte substitutivo, elaborado com base no art. 50, § 6º, do Regimento Interno :

SUBSTITUTIVO

AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2 092, DE 1970

Inclui na relação descritiva das rodovias do sistema rodoviário nacional a "Estrada dos Inconfidentes".

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Art. 1º - Com a denominação de "Estrada dos Inconfidentes", é incluída na relação descritiva das rodovias do sistema rodoviário nacional a se-



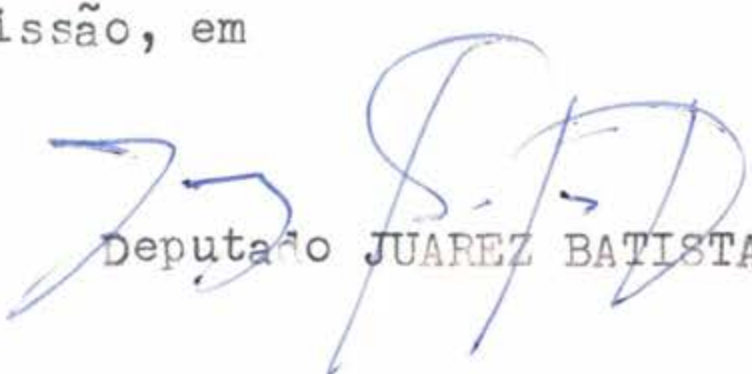
guinte ligação :

"Congonhas - BR.040 - Outeiro Preto - BR.356"

Art. 2º - Promulgada esta lei, caberá ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, obedecidas as normas técnicas do Anexo ao Plano Nacional de Viação, dar o número da nova rodovia, a fim de completar a sua nomenclatura.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em


Deputado JUAREZ BATISTA - Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRANSPORTES

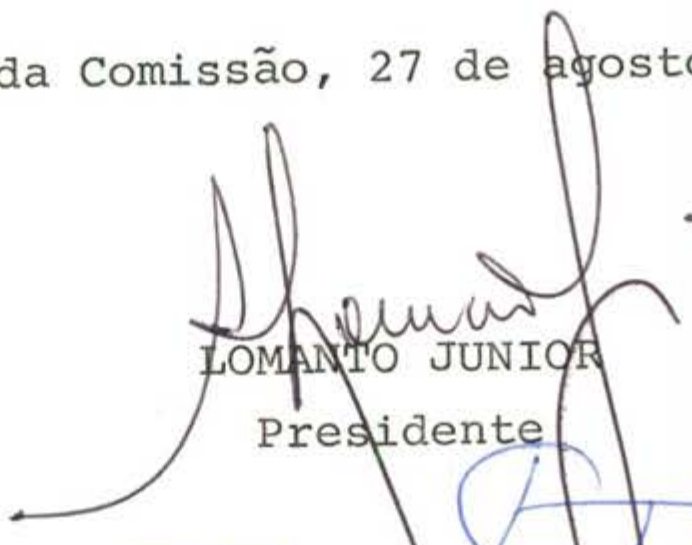


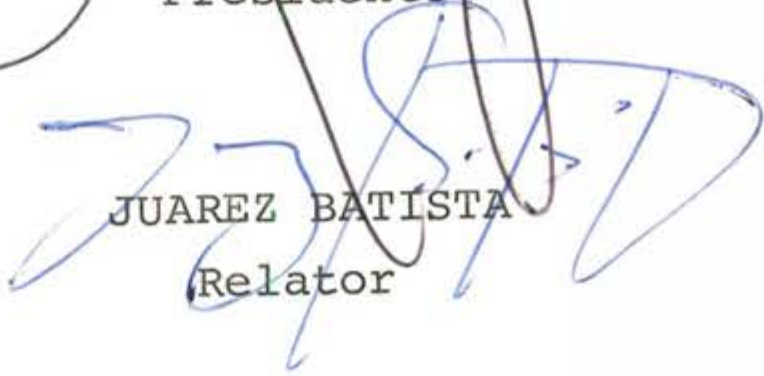
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Transportes, em sua reunião ordinária realizada em 27 de agosto de 1975, opinou, unanimemente, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto nº 2.092, de 1970, do Senado Federal, que "autoriza o Poder Executivo a incluir na relação descritiva das rodovias do Plano Rodoviário Nacional, a rodovia "Congonhas - BR-135 - Ouro-Preto - BR-040", nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Lomanto Júnior, Hermes Macedo, Amaury Müller, Alcides Francisco, Hidekel Freitas, José de Assis, Murilo Rezende, Resende Monteiro, Ruy Bacelar, Santos Filho, Francisco Rocha, Hélio de Almeida, Iturival Nascimento, Juarez Batista, Mário Frota, Nabor Júnior, Octacílio Almeida, Oswaldo Lima, Hélio Levy, Nunes Leal, Raul Bernardo, Dias Menezes, José Mandelli e Ruy Côdo.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 1975.


LOMANTO JÚNIOR
Presidente


JUAREZ BATISTA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRANSPORTES



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.092, de 1970, do Senado Federal, que "inclui na relação descritiva das rodovias do sistema rodoviário nacional a "Estrada dos Inconfidentes".

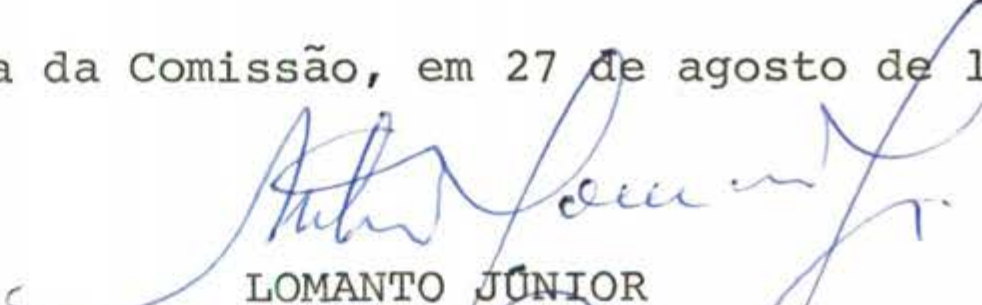
O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

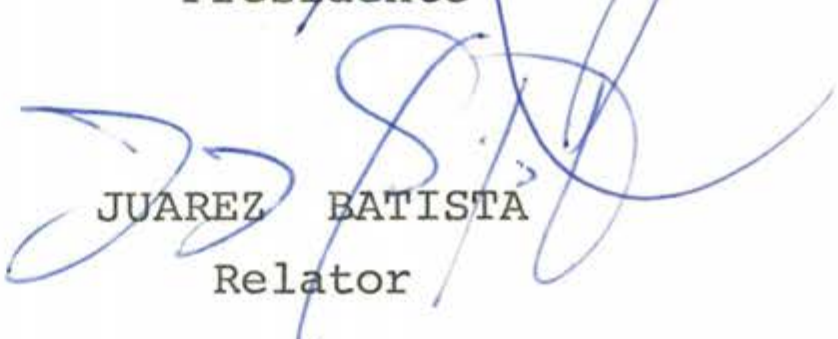
Art. 1º - Com a denominação de "Estrada dos Inconfidentes", é incluída na relação descritiva das rodovias do sistema rodoviário nacional a seguinte ligação: "Congonhas - BR-040 - Ouro Preto - BR-356".

Art. 2º - Promulgada esta lei, caberá ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, obedecidas as normas técnicas do Anexo ao Plano Nacional de Viação, dar o número da nova rodovia, a fim de complementar a sua nomenclatura.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 1975.


LOMANTO JÚNIOR
Presidente


JUAREZ BATISTA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 2 092, DE 1 970

"Autoriza o Poder Executivo a incluir na relação descritiva das rodovias do Plano Rodoviário Nacional, a rodovia - "Congonhas - BR-135 - Ouro - Preto - BR-040".

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Francisco
Bilac Pinto

R E L A T Ó R I O

Nos idos de novembro de 1 969,
foi encaminhado à apreciação da Câmara dos Deputados o



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-2-

Projeto de Lei nº 2 092 de 1 970, devidamente aprovado pelo Senado Federal, na forma de substitutivo apresentada pela Comissão de Finanças daquela Casa do Congresso Nacional.

Estabelece a proposição autorização ao Executivo no sentido de incluir, na relação-descriptivas de rodovias do Plano Rodoviário Nacional, a rodovia "Congonhas - BR-135 - Ouro Preto - BR-040".

Pronunciando-se a respeito, a douta Comissão de Constituição e Justiça opinou, à unanimidade, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projetado em questão.

A seguir, manifestou-se a Comissão de Transportes, que também opinou, unanimemente, pela aprovação do projeto de lei em exame, na forma de substitutivo apresentado pelo Relator, ilustre Deputado Juarez Batista.

Referido substitutivo estabelece que a nova rodovia será denominada "Estrada dos Inconfidentes", sendo incluída na relação descritiva de rodovias do sistema rodoviário nacional, do Plano Nacional de Viação.

No momento, é a matéria encaminhada à apreciação desta Comissão, para pronunciamento sobre o aspecto financeiro da medida alvitrada, em conformidade com o Regimento Interno.



É o relatório.

V O T O

Como consta dos autos, as Comissões de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e do Senado Federal consideraram a proposição constitucional e jurídica, eis que a medida que preconiza não implica, obrigatoriamente, em aumento de despesa.

Efetivamente, trata-se. " in casu", de simples inclusão de rodovia na relação descritiva do sistema rodoviário nacional, constante do Plano Nacional da Viação, não significando obrigatoriedade de despesa decorrente de sua construção.

Nesta conformidade, no que se refere à esfera de competência desta Comissão, não vislumbramos quaisquer óbices à proposição, que não importará em qualquer ônus ao Orçamento da União vigente, não gerando encargos diretos e imediatos ao Erário Público.

Em verdade, a consubstanciação da medida dependerá de estudos sobre sua oportunidade e viabilidade financeira, a serem procedidos pelo órgão competente do Poder Executivo, dependendo a sua efetivação da previsão, no orçamento correspondente, das necessárias dotações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 4 -

Dessa forma, por não implicar em encargos financeiros imediatos e não previstos, mas - sim em mera inclusão em programação a ser executada futuramente, opinamos no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 2 092, de 1 970, do Senado Federal, na forma do Substitutivo oferecido pela Comissão de Transportes.

Sala da Comissão, aos
20 de outubro de 1975

Francisco Bilac Pinto
Deputado Francisco Bilac Pinto

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



P A R E C E R D A C O M I S S Ã O
(PROJETO DE LEI Nº 2.092/70)

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada em 26 do corrente, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.092/70, do Senado Federal, com adoção do Substitutivo oferecido pela Comissão de Transportes, nos termos do parecer do Relator, Deputado Francisco Bilac Pinto.

Compareceram à reunião os Senhores Deputados João Castelo, Vice-Presidente no exercício da presidência, Pedro Faria, Vice-Presidente, Adriano Valente, Antonio Morimoto, Fernando Magalhães, Francisco Bilac Pinto, Hélio Campos, Antônio José, Arnaldo Lafayette, Athiê Coury, Emanuel Waisman, Epitácio Cafeteira, Dias Menezes, Florim Coutinho, João Vargas, Jorge Vargas, Moacyr Dalla, Nunes Rocha, José Ribamar Machado, Themístocles Teixeira, Gomes do Amaral, João Menezes, Milton Steinbruch, Odacir Klein, Roberto Carvalho, Ruy Codo e Theodoro Mendes.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1975


Deputado JOÃO CASTELO
Vice-Presidente no exercício da presidência


Deputado FRANCISCO BILAC PINTO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.092-A, de 1970

(DO SENADO FEDERAL)



Autoriza o Poder Executivo a incluir na relação descritiva das rodovias do Plano Rodoviário Nacional, a rodovia "Congonhas - BR-135 - Ouro Preto - BR-040," tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Transportes, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Transportes.

(PROJETO DE LEI Nº 2.092, de 1970, a que se referem os pareceres).

*Rejeitadas as pareceres;
ao arquivo. Em 29.9.76*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.092-A, de 1970

(Do Senado Federal)

Autoriza o Poder Executivo a incluir na relação descritiva das rodovias do Plano Rodoviário Nacional, a rodovia "Congonhas — BR-135 — Ouro Preto — BR-040"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Transportes, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Transportes.

(Projeto de Lei n.º 2.092, de 1970, a que se referem os pareceres).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a incluir na relação descritiva das rodovias do Plano Rodoviário Nacional, anexa à Lei n.º 4.592, de 29 de dezembro de 1964, restabelecida pela Lei n.º 5.356, de 17 de dezembro de 1967, a rodovia "Congonhas—BR-135 — Ouro Preto—BR-040."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, novembro de 1969. —
Gilberto Marinho, Presidente do Senado Federal.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 106, DE 1968

Autoriza o Poder Executivo a incluir, na relação descritiva das rodovias do Plano Rodoviário Nacional, a rodovia "Congonhas — BR-135 — Ouro Preto — BR-040."

Projeto de autoria do Sr. Senador Nogueira da Gama.

Apresentado na Sessão de 23 de setembro de 1968. Publicado no "Diário do Congresso

Nacional" (Seção II), de 24 de setembro de 1969.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças, em 23 de setembro de 1969.

Na Sessão de 13 de novembro de 1969, são lidos os seguintes Pareceres:

N.º 49-69 — Da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Carlos Lindenberg, pela tramitação do Projeto, com as emendas que apresenta (números 1, 2 e 3 — CCJ);

N.º 50-69 — Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, relatado pelo Sr. Senador José Leite, favorável ao projeto e às emendas da Comissão de Constituição e Justiça, apresentando as Emendas de n.ºs 4-CT;

N.º 51-69 — Da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador José Leite, apresentando Substitutivo ao Projeto;

N.º 52-69 — Da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Carlos Lindenberg, favorável ao Substitutivo da Comissão de Finanças;

Pareceres publicados no "Diário do Congresso Nacional" (Seção II), de 14 de novembro de 1969.

Incluído em Ordem do Dia, no dia 17-11-69, para o 1.º turno regimental. Nessa data, após falar em sua discussão o Sr. Senador Aurélio Viana, é aprovado o Substitutivo da Comissão de Finanças. O Projeto vai, em seguida, à Comissão de Redação.

Em 19 de novembro de 1969 é lido o Parecer n.º 93-69, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador Leandro Maciel, apresentando a redação do vencido.



Em 26 de novembro de 1969, o Projeto é incluído em Ordem do Dia, para o 2.º turno regimental. Nessa data, é o projeto dado como aprovado, nos termos do art. 272-A, do Regimento Interno.

O Projeto vai à Câmara dos Deputados.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Oriundo do Senado Federal, vem ao exame desta Comissão o projeto de lei n.º 2.092/70, que autoriza o Poder Executivo a incluir na relação descritiva das rodovias do Plano Rodoviário Nacional a rodovia "Congonhas — BR-135 — Ouro Preto — BR-040".

Preliminarmente, o dispositivo que a proposição pretende modificar já perdeu sua vigência. O Plano Nacional de Viação vigente foi instituído pela Lei n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973.

Entretanto, dentro das normas estabelecidas por esse novo Plano, a pretensão encontra amparo, de vez que o trecho rodoviário que consubstancia liga cidades de valor histórico e artístico nacional. Ambas, todavia, constituem pontos de atração turística de grande importância para o País.

Enquadram-se, assim, na letra d do item 2 do anexo à lei citada. Por outro lado, a emenda modificativa a esse respeito caberá à Comissão de Transportes, que lhe examinará o mérito.

A matéria não encontra óbices na preceituação constitucional, porquanto o Plano Nacional de Viação é implementado no contexto do Plano Nacional de Desenvolvimento e dos Orçamentos Plurianuais de Investimento, instituídos pelo Ato Complementar n.º 43, de 29 de janeiro de 1969, modificado pelo Ato Complementar n.º 76, de 21 de outubro de 1969 e pela Lei Complementar n.º 9, de 11 de dezembro de 1970, justificando assim, os aspectos financeiros e de custeio da implantação gradativa do Plano. O projeto em exame não gera encargos imediatos para o erário público com a inclusão no Plano do trecho rodoviário pretendido, insere apenas modificação no planejamento inicial que lhe deu origem. Tal inclusão possibilitará a implantação do trecho pretendido somente quando o Poder Executivo, através de estudos de viabilidade técnica e econômica, julgar aconselhável sua execução.

A proposição não fere dispositivos constitucionais e está redigida dentro de boa técnica legislativa.

II — Voto do Relator

Pelas razões expendidas, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1975.
— Joaquim Bevilacqua, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária, realizada em 16-4-75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto n.º 2.092/70, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Braz, Presidente, Joaquim Bevilacqua, Relator; Alceu Collares, Altair Chagas, Antônio Mariz, Blota Júnior, Cantídio Sampaio, Celso Barros, Claudino Sales, Cleverson Teixeira, Djalma Bessa, Erasmo Martins Pedro, Ernesto Valente, Gomes Silva, Jairo Magalhães, Jarbas Vasconcelos, José Sally, Lauro Leitão, Lidovino Fanton, Luiz Henrique, Miro Teixeira, Ney Lopes, Nogueira da Gama, Noide Cerqueira, Norton Macedo, Petrônio Figueiredo, Rubem Dourado, Sebastião Rodrigues Júnior, Tarcísio Delgado e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1975. —
Luiz Braz, Presidente — Joaquim Bevilacqua, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES

I — Relatório

O projeto de lei acima caracterizado foi apresentado em 23 de setembro de 1968, no Senado, onde foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça; Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.

No primeiro dos órgãos técnicos, a proposição foi relatada pelo Senador Carlos Lindenberg, que opinou favoravelmente, oferecendo emenda no sentido de denominar "Estrada dos Inconfidentes" a nova rodovia, suprimindo, também, os artigos 2.º e 3.º do projeto.

A Comissão de Transportes opinou favoravelmente, não só quanto à proposição como também quanto às emendas da Comissão de Constituição e Justiça. Propôs, ainda, esse órgão técnico, a alteração da redação do art. 1.º, que mencionava o Decreto-lei n.º 142, de 1967, que já tinha sido superado pelas Leis n.ºs 4.592, de 29 de dezembro de 1964, e 5.356, de 17 de dezembro de 1967, com o seguinte traçado:

"BR-487 — Congonhas (BR-135) — Ouro Preto BR-040."

Indo à Comissão de Finanças, entendeu esse colegiado de refundir o projeto, para o que adotou as emendas já oferecidas pelas outras Comissões, do que resultou o substitutivo aprovado pelo Senado.

Em seguida, a proposição foi enviada à Câmara dos Deputados, onde foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Transportes e Finanças, em 11 de março de 1970.

Na Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer favorável, o projeto ficou paralisado durante cinco anos — mais de uma Legislatura! — vindo finalmente a esta Comissão, onde fui designado relator em 14 de maio p. findo.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Em 10 de setembro de 1973, foi publicada Lei n.º 5.917, que aprovou o novo Plano Nacional de Viação.

Em consequência, a redação que nos chegou do Senado Federal já está superada porque ela se baseava nas Leis n.ºs 4.592, de 29 de dezembro de 1964, e 5.356, de 17 de dezembro de 1967.

Portanto, a nos convenceremos da conveniência da aprovação do projeto, teremos de oferecer-lhe substitutivo, para atualizá-lo.

De acordo com a conceituação estabelecida pelo anexo à Lei n.º 5.917, de 1973, as rodovias do Plano Nacional de Viação devem satisfazer, pelo menos, uma das seguintes condições:

“a)

b)

c) ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais;

d) permitir o acesso:

.....

— “a estâncias hidrominerais, a cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e pontos de atração turística notoriamente conhecidos e explorados.”

É evidente que o projeto atende ambas as exigências. O atendimento de uma só delas já o justificaria.

De fato, a ligação pretendida faz a conexão da radial BR-040 (Brasília — Três Marias — Belo Horizonte — Barbacena — Juiz de Fora — Três Rios — Rio de Janeiro) com a diagonal BR-356 (eBlo Horizonte — Muriaé — Campos — São João da Barra).

O atual plano rodoviário modificou a nomenclatura e o traçado das estradas, de sorte que não há coincidências com a nomenclatura e o traçado do projeto original, que tem de ser atualizado nesse ponto.

A conexão que se dá é entre a BR-040 e a BR-356 e não a BR-135.

De qualquer maneira, porém, realiza-se a condição para ser estabelecida a ligação, que, no conceito técnico do Plano Nacional de Viação, é aquela que, “em qualquer direção e não se enquadrando nas categorias precedentes, liga pontos importantes de duas ou mais rodovias federais, ou que permita o acesso a instalações federais de importância, a pontos de fronteira, a estâncias hidrominerais, a cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a pontos de atração turística, ou aos principais terminais marítimos, fluviais, ferroviários ou aeroviários (Anexo do Plano Nacional de Viação — 2.2.1.0 — letra e).

Em segundo lugar, o projeto se justifica também porque permite o acesso a duas mais veneráveis relíquias históricas do nosso País, as centenárias cidades de Ouro Preto e Congonhas ambas tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e consideradas monumentos nacionais.

Ouro Preto, antiga Vila Rica, ex-capital de Minas Gerais e palco onde se desenrolou o drama dos inconfidentes, abriga os tesouros mais notáveis da arte barroca do Brasil. Congonhas, onde se encontra grande número de obras do Aleijadinho, é mundialmente conhecida. Ambas são verdadeiras relíquias históricas do Brasil, magníficos pólos de atração turística, visitados constantemente por pessoas de todo o mundo.

É, pois, evidente que a rodovia pretendida dará o acesso a duas cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que constituem pontos de grande atração turística notoriamente conhecidos e explorados.

Portanto, o projeto encontra embasamento da própria lei que estatuiu o Plano Rodoviário Nacional.

Não entendemos porque o substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças do Senado não incluiu a denominação “Estrada dos Inconfidentes”, constante da emenda n.º 1 da Comissão de Constituição e Justiça. Essa denominação é altamente significativa, porque evoca os acontecimentos que culminaram na execução de Tiradentes e que constituem capítulo importante da nossa história política.





Por outro lado, o projeto de lei do Senado é meramente autorizativo. Não obriga. Portanto, é inócuo. Ocorre que o Congresso Nacional tem poderes para "dispor sobre todas as matérias da competência da União" (Constituição, art. 43), entre as quais evidentemente se inclui a de estabelecer as rodovias do Plano Nacional de Viação.

Finalmente, cabe dar a designação à nova rodovia.

Nos termos do "Anexo" do Plano Nacional de Viação, a designação compreende o símbolo inicial BR seguido de três algarismos, sendo o primeiro o designativo da ligação, que é 4. Os dois outros "indicarão a posição da rodovia relativamente a Brasília e aos limites extremos do País (N, S, L, O, NO, SO, NE e SE), de acordo com a metodologia e sistemática estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem" (2.2.1.2.1). Caberá, pois, ao DNER, se aprovada a lei, dar o número, de acordo com essa orientação.

Em face de tudo quanto foi dito, nosso voto é pela aprovação do projeto, nos termos do seguinte substitutivo, elaborado com base no art. 50, § 6.º, do Regimento Interno:

SUBSTITUTIVO

Inclui na relação descritiva das rodovias do sistema rodoviário nacional a "Estrada dos Inconfidentes".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Com a denominação de "Estrada dos Inconfidentes", é incluída na relação descritiva das rodovias do sistema rodoviário nacional a seguinte ligação:

"Congonhas — BR-040 — Ouro Preto — BR-356."

Art. 2.º Promulgada esta lei, caberá ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, obedecidas as normas técnicas do Anexo ao Plano Nacional de Viação, dar o número da nova rodovia, a fim de completar a sua nomenclatura.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em —
Juarez Batista, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Transportes, em sua reunião ordinária realizada em 27 de agosto de 1975, opinou, unanimemente, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto n.º 2.092, de 1970, do Senado Federal, que "autoriza o Poder Executivo a incluir na

relação descritiva das rodovias do Plano Rodoviário Nacional, a rodovia "Congonhas — BR-135 — Ouro-Preto — BR-040", nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Lomanto Júnior, Hermes Macedo, Amaury Müller, Alcides Franciscato, Hidekel Freitas, José de Assis, Murilo Rezende, Resende Monteiro, Ruy Bacelar, Santos Filho, Francisco Rocha, Hélio de Almeida, Iturival Nascimento, Juarez Batista, Mário Frota, Nabor Júnior, Octacílio Almeida, Oswaldo Lima, Hélio Levy, Nunes Leal, Raul Bernardo, Dias Menezes, José Mandelli e Ruy Côdo.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 1975.
— **Lomanto Júnior, Presidente** — **Juarez Batista, Relator.**

SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO

Inclui na relação descritiva das rodovias do sistema rodoviário nacional a "Estrada dos Inconfidentes".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Com a denominação de "Estrada dos Inconfidentes", é incluída na relação descritiva das rodovias do sistema rodoviário nacional a seguinte ligação:

"Congonhas — BR-040 — Ouro Preto — BR-356".

Art. 2.º Promulgada esta lei, caberá ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, obedecidas as normas técnicas do Anexo ao Plano Nacional de Viação, dar o número da nova rodovia, a fim de complementar a sua nomenclatura.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 1975. — **Lomanto Júnior, Presidente** — **Juarez Batista, Relator.**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Nos idos de novembro de 1969, foi encaminhado à apreciação da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 2.092 de 1970, devidamente aprovado pelo Senado Federal, na forma de substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças daquela Casa do Congresso Nacional.

Estabelece a proposição autorização ao Executivo no sentido de incluir, na relação descritiva de rodovias do Plano Rodoviário Nacional, a rodovia "Congonhas — BR-135 — Ouro Preto — BR-040".

Pronunciando-se a respeito, a douta Comissão de Constituição e Justiça opinou, à unanimidade, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projetado em questão.

A seguir, manifestou-se a — Comissão de Transportes, que também opinou, unanimemente, pela aprovação do projeto de lei em exame, na forma de substitutivo apresentado pelo Relator, ilustre Deputado Juares Batista.

Referido substitutivo estabelece que a nova rodovia será denominada “Estrada dos Inconfidentes”, sendo incluída na relação descritiva de rodovias do sistema rodoviário nacional, do Plano Nacional de Viação.

No momento, é a matéria encaminhada à apreciação desta Comissão, para pronunciamento sobre o aspecto financeiro da medida alvitrada, em conformidade com o Regimento Interno.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Como consta dos autos, as Comissões de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e do Senado Federal consideraram a proposição constitucional e jurídica, eis que a medida que preconiza não implica, obrigatoriamente, em aumento de despesa.

Efetivamente, trata-se, “in casu”, de simples inclusão de rodovia na relação descritiva do Sistema Rodoviário Nacional, constante do Plano Nacional da Viação, não significando obrigatoriedade de despesa decorrente de sua construção.

Nesta conformidade, no que se refere à esfera de competência desta Comissão, não vislumbramos quaisquer óbices à proposição, que não importará em qualquer ônus ao Orçamento da União vigente, não gerando encargos diretos e imediatos ao Erário Público.

Em verdade, a consubstanciação da medida dependerá de estudos sobre sua oportunidade e viabilidade financeira, a serem procedidos pelo órgão competente do Poder Executivo, dependendo a sua efetivação da previsão, no orçamento correspondente, das necessárias dotações.

Dessa forma, por não implicar em encargos financeiros imediatos e não previstos, mas sim em mera inclusão em programação a ser executada futuramente, opinamos no sentido da aprovação do Projeto de Lei n.º 2.092, de 1970, do Senado Federal, na forma do Substitutivo oferecido pela Comissão de Transportes.

Sala da Comissão, aos 20 de outubro de 1975. — **Francisco Bilac Pinto**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada em 26 do corrente, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.092/70, do Senado Federal, com adoção do Substitutivo oferecido pela Comissão de Transportes, nos termos do parecer do Relator, Deputado Francisco Bilac Pinto.

Compareceram à reunião os Senhores Deputados João Castelo, Vice-Presidente; no exercício da presidência; Pedro Faria, Vice-Presidente; Adriano Valente, Antonio Morimoto, Fernando Magalhães, Francisco Bilac Pinto, Hélio Campos, Antônio José, Arnaldo Lafayette, Athié Coury, Emmanuel Waismann, Epitácio Cafeteira, Dias Menezes, Florim Coutinho, João Vargas, Jorge Vargas, Moacyr Dalla, Nunes Rocha, José Ribamar Machado, Temístocles Teixeira, Gomes do Amaral, João Menezes, Milton Steinbruch, Odacir Klein, Roberto Carvalho, Ruy Codo e Theodoro Mendes.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1975. — **João Castelo**, Vice-Presidente no exercício da presidência — **Francisco Bilac Pinto**, Relator.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____
